



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARÃO DE COTEGIPE

PROJETO DE LEI N.º 076/2021, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021

"Altera a Redação do Artigo 3º, 154 Capítulo II Sessões I, II, III, artigos 70, 71, 72, e Seção IV do Capítulo III e artigo 154 da Lei Municipal nº 1.786 de 27 de Dezembro de 2006."

VLADIMIR LUIZ FARINA, Prefeito Municipal de Barão de Cotegipe Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 3º da Lei Municipal nº 1.786/2006, de 27 de Dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º São Tributos Municipais:

I - Impostos:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;**
- b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;**
- c) Imposto sobre a Transmissão intervivos de Bens Imóveis.**

II - Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia:

- a) Localização de Atividade Ambulante;**
- b) Taxa de Funcionamento;**
- c) Licença para Execução de Obras;**
- d) Vigilância Sanitária.**

III - Taxas pela Prestação de Serviços:

- a) Diversos;**
- b) de Coleta de lixo.**

IV - Contribuição de Melhoria.

Art. 2º- O Capítulo II, Seções I, II e II e os Artigos 70, 71 e 72 da Lei Municipal nº 1.786/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO II – DA TAXA DE FUNCIONAMENTO
Seção I – Da Hipótese de Incidência Tributária

Art. 70. A Taxa de Funcionamento tem como fato gerador o exercício do poder de polícia pela fiscalização tributária de modo permanente, de forma efetiva ou potencial, caracterizado pela inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes de Tributos Municipais.

Parágrafo Único – A Taxa será cobrada anualmente, conforme vencimentos indicados no Artigo 72 .

Seção II – Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 71. A Taxa, diferenciada por faixas, é calculada por alíquotas fixas, tendo por base a URM (Unidade de Referência Municipal) do Anexo II desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARÃO DE COTEGIPE

Seção III – Das Disposições Gerais

Art. 71. *A taxa será lançada proporcionalmente ao número de meses do ano de início das atividades e, para os exercícios seguintes, anualmente.*

§ 1º *No início das atividades, o vencimento da taxa ocorre 30 (trinta) dias após o lançamento, que ocorrerá na data da inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes de Tributos Municipais.*

§ 2º *O vencimento da taxa, para os exercícios seguintes, será sempre no dia 30 de Abril de cada ano.*

§ 3º *Não será devida a Taxa de Funcionamento no exercício em que o contribuinte solicitar a baixa de suas atividades, desde que o pedido de baixa seja realizado até o dia 30 de Abril daquele exercício.*

Art. 3º - A Seção IV do Capítulo III – DAS ISENÇÕES e o Artigo 154 da Lei Municipal nº 1.786/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção IV – Da Taxa de Funcionamento

Art. 154. *Ficam isentas do pagamento da taxa de funcionamento as Entidades de Assistência Social, Instituições Religiosas e Associações sem fins lucrativos e as pessoas físicas com renda não superior a 2,50 (dois e meio) salários mínimos nacional que, além disso, seja:*

I – deficiente físico ou mental; ou

II – portador de doença fatal incurável, gravíssima em estágio terminal ou moléstia que importe em redução da capacidade de trabalho, devidamente comprovados.

Art. 4º - O Título do Quadro 1, do Anexo II, passa a vigorar com a seguinte redação:

1 . TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS, EM URM, POR ANO:

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE,
AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E UM.**

**Vladimir Luiz Farina,
Prefeito Municipal.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARÃO DE COTEGIPE

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 076/2021

O Projeto de Lei Nº 076/2021 visa modificar o texto da Lei Municipal nº 1.786/2006, de 27 de Dezembro de 2006.

Com o advento da Lei de Liberdade Econômica, faz-se necessário modificar a Lei Municipal nº 1.786/2006, que estava em contradição ao que regulamenta a Lei Federal nº 13.878/2019.

Ocorre que, a modificação da Lei Municipal em síntese apenas retira do texto a palavra "Taxa de Fiscalização e Vistoria", tendo em vista que a Lei de Liberdade Econômica libera algumas atividades empresariais da fiscalização para liberação do início de operação da empresa.

Tendo em vista, o texto como encontra-se atualmente, gera dupla interpretação, pois as vistas de alguns, nossa Lei estaria cobrando a liberação do Alvará de Funcionamento através da cobrança desta Taxa de Fiscalização e Vistoria, porém, nunca foi cobrado o Alvará em si, apenas era cobrado esta fiscalização e vistoria como fator determinando para a liberação do documento em si.

Igualmente, tem-se a destacar que a Lei Federal nº 13.878/2019 jamais impediu a cobrança de taxas e tributos municipal, pois isto é inconstitucional. O Governo Federal não pode impedir os municípios de cobrarem os tributos de sua responsabilidade, ou seja, Imposto sobre Serviços de Quaisquer Natureza (ISSQN), Taxas e Tributos.

Igualmente, são das taxas, tributos e impostos que o Município arrecada o dinheiro que é investido na Saúde, na Educação, em Obras e tantas necessidades da nossa Cidade. Portanto, não cobrar esta taxa seria caracterizada como Renúncia de Receita, sendo o Gestor responsabilizado por isso.

Portanto, este referido Projeto de Lei vem apenas para esclarecer que o Município tem poder de polícia para cobrar esta referida taxa e também para adaptar a legislação de 2006 com a legislação federal atualizada.

Certo de contarmos com a aprovação por esta Casa Legislativa deste importante Projeto de Lei subscrevo-me.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE,
AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E UM.**

**Vladimir Luiz Farina,
Prefeito Municipal.**